## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010727-76.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ana Cláudia de Souza Donato
Requerido: Primu's Forros e Divisórias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a ré a confecção e colocação de uma divisória e uma porta em seu estabelecimento comercial, realizando o pagamento ajustado.

Alegou ainda que os serviços foram levados a cabo, mas posteriormente constatou inúmeros defeitos que especificou.

Os fatos noticiados pela autora estão satisfatoriamente comprovados nos autos.

Nesse sentido, vê-se nos diálogos de fls. 09/16 que num primeiro momento houve grande atraso para a efetivação dos serviços por parte da ré, ao passo que depois a autora demonstrou insatisfação com os problemas decorrentes de sua má realização.

Tais problemas foram indicados (falta de parafusos, porta torta e embolhamento do material, dentre outros), chegando o representante da ré a admitir que procuraria seu ex-sócio para que o pedido da autora – devolução do montante cobrado – fosse implementado (fl. 15 – 06/11/17, às 22:01).

Só que isso não se deu.

As fotografias de fls. 17/19, a seu turno, alinhamse nessa mesma direção, percebendo-se delas a má qualidade dos serviços realizados.

Já a ré em contrapartida não impugnou específica e concretamente nenhum desses fatos, além de sequer pronunciar-se sobre os documentos amealhados pela autora.

Limitou-se a assinalar que as obrigações que assumiu foram cumpridas, mas silenciou sobre os dados precisos identificados pela autora.

O panorama traçado conduz ao acolhimento da

postulação vestibular.

Patenteou-se que a ré ao contrário do que asseverou não adimpliu injustificadamente àquilo a que se comprometera, de sorte que se impõe o retorno das partes ao *status quo ante*.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.980,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época da contratação), e juros de mora, contados da citação.

Cumprido o pagamento a cargo da ré, poderá ela em trinta dias retirar as peças instaladas no estabelecimento da autora; do contrário, poderá a autora dar às peças a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA